



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fis: Nº	06
Proc: Nº	07/19

Barueri, 07 de fevereiro de 2019

PARECER JURÍDICO

004/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 002/2019.

Autoria: Vereador Wilson Zufa Junior.

Dispõe sobre:

"PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, COMO ESTOUROS E ESTAMPIDOS NO MUNICÍPIO DE BARUERI".

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Wilson Zufa Junior que pretende proibir a utilização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Inicialmente, vale registrar que ao município compete legislar sobre o meio ambiente juntamente com a União e Estado, no limite do seu interesse local e desde que seu regramento seja harmônico com a disciplina





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N°

Proc: N° 027/19

PROCURADORIA GERAL

estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, inciso VI, c/c 30, inciso I e II, da Constituição Federal).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Interesse local para regulamentar volume de ruído

No caso, o município não irá intervir na produção e comercialização dos fogos de artifício e artefatos pirotécnicos, mesmo porque somente à União compete legislar a este respeito.

A intenção que impulsiona o legislador restringe-se em regulamentar o máximo de ruído permitido na urbe, com escopo da manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, satisfatório para as atuais e futuras gerações, e também para os animais.

Isso porque, os ruídos provocados pelos fogos de artifício habitualmente utilizados são causadores de enorme poluição sonora ambiental, situação que reclama regulamentação, de modo a proteger o meio ambiente e mantê-lo harmonicamente saudável para sua habitação.





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA GERAL

Fls: Nº	08
Proc: Nº	011/19

Nesta toada, Hely Lopes Meirelles leciona:

"A proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, diante do ímpeto predatório das nações civilizadas, que, em nome do desenvolvimento, devastam florestas, exaurem o solo, exterminam a fauna, poluem as águas e o ar.

Dessa forma, inclui o meio ambiente nas matérias de competência legislativa (normativa) concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal, reservando à União o poder de estabelecer as normas gerais (...). Aos Municípios cabe apenas suplementar a legislação federal e estadual no que couber." Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, 14ª.ed, Malheiros, pg.567.

Ademais, registra-se que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade.

Portanto, a propositura não possui vício de iniciativa, uma vez que trata de matéria de competência municipal, consistente em interesse local, de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência municipal.

Nesse contexto, urge trazer à baila o entendimento jurisprudencial do C. Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja transcrição segue abaixo:

ADIn nº 2.029.897-15.2018.8.26.0000 – São Paulo Voto nº 36.426 Autora: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PIROTECNIA ASSOBRAPI Réus: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E OUTRO (Lei nº 11.634/17) - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 11.634, de 12.12.17, do Município de Sorocaba, dispondo sobre "ruídos sonoros provenientes da





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fis: N° 03
Proc: N° 02/19

PROCURADORIA GERAL

queima e soltura de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos". Proibição de utilização de fogos que causem estouros e estampidos acima de 65 (sessenta e cinco) decibels nas áreas públicas da cidade. Competência legislativa. Norma versando sobre o controle de poluição sonora. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (i) o interesse local e (ii) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos, notadamente a Lei nº 6.938/81 e as Resoluções CONAMA nº 01/90 e 02/90. Inexistência do vício apontado na exordial. Recente precedente deste Eg. Órgão sobre questão idêntica. Separação dos poderes. Inocorrência de afronta, seja sob a ótica do vício de iniciativa, seja por intromissão do Legislativo na seara administrativa. Regulamentação do ruído máximo dos fogos de artifício não caracteriza ingerência em atos de gestão. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Inexiste o vício apontado. Fonte de custeio. Possível a indicação de fonte de custeio genérica (art. 5º). Precedentes dos Tribunais Superiores. Ação improcedente. (g.n)

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento (artigo 50, § 2º, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março


ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

Fls: N° 10
Proc: N° 02119

PROCURADORIA GERAL

- c) Parecer da Comissão de Meio Ambiente (artigo 50, § 7º, do RI);
- d) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- e) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- f) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria Geral

